



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
GABINETE - GAB/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **AUTOS DE INFRAÇÃO - ETHIOPIAN AIRLINES GROUP**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.005044/2025-77**

Interessado: **ETHIOPIAN AIRLINES**

1. Trata-se de petição apresentada pela empresa Ethiopian Airlines, por meio da qual se alega nulidade das comunicações referentes aos autos de infração relacionados aos seguintes processos: SEI nº08704.003760/2025-10,08704.003762/2025-17,08704.003761/2025-64, 08704.003759/2025-95 e 08704.003455/2025-28 , sob o argumento de que os e-mails encaminhados teriam retornado, não sendo recebidos pela companhia. A empresa sustenta que a suposta falha impossibilitou o pleno exercício de defesa, requerendo, em consequência, a devolução do prazo recursal, a remissão dos boletos e o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos praticados.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que os autos de infração foram regularmente encaminhados ao endereço eletrônico indicado nos próprios cadastros e comunicações anteriores da empresa junto a esta Polícia Federal. Ademais, há registro de que os autos foram encaminhados ao utilizado habitualmente pela companhia aérea, inclusive sendo este o mesmo canal por meio do qual diversas outras comunicações foram anteriormente recebidas sem objeções, o que demonstra inexistência de vício formal no envio, conforme documentos anexos

3. O fato de eventualmente alguns e-mails terem retornado por erro técnico não implica, por si só, nulidade do processo, especialmente quando a própria companhia confirmou ciência dos autos de infrações por outros meios inclusive por contato presencial e por meio do aplicativo WhatsApp com a representante da empresa Fábiola através do telefone + 55 11 96995-3681, conforme registros internos desta unidade. Tal ciência efetiva supre eventual irregularidade na intimação formal, conforme disposto expressamente no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

*“As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”*

4. Importante destacar que a representante supracitada mais de uma vez pessoalmente a esta unidade, tendo inclusive recebido documentos e boletos físicos, demonstrando pleno conhecimento do conteúdo dos atos praticados e, portanto, inviabilizando qualquer alegação de ausência de defesa ou de surpresa.

5. Além disso, deve-se observar os os princípios da Administração Pública, notadamente o da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A exigência de que o Estado refaça atos válidos apenas para satisfazer formalismos desnecessários ofenderia tal princípio e geraria atrasos indevidos, em prejuízo do interesse público.

6. Destaca-se, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas , segundo o qual o ato administrativo deve atingir seu fim, independentemente da forma adotada, desde que não haja prejuízo à parte — o que não se verifica no presente caso, uma vez que a companhia tinha pleno conhecimento do processo e optou por não se manifestar tempestivamente, embora tivesse meios para tanto.

7. Por fim, ressalta-se que não cabe à Administração Pública reparar falhas operacionais ou de gestão interna da própria empresa autuada, como a rejeição de e-mails por filtros automáticos, especialmente quando foi comunicada previamente da falha no recebimento eletrônico e, mesmo assim, não atualizou os canais de comunicação formais nem solicitou providência imediata.

8. Dessa forma, tendo em vista a ausência de prejuízo concreto à defesa, a ciência inequívoca dos atos administrativos e o cumprimento dos princípios que regem o processo administrativo, INDEFIRO os pedidos formulados na petição da empresa, mantendo-se íntegros os atos processuais praticados.

9. Encaminhe-se à UMIG/DEAIN/SR/PF/SP para que dê ciência à companhia aérea e adoção das providências de praxe.

**JULIO CÉSAR BAIDA FILHO**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/07/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=88102531&crc=C3BFE405](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=88102531&crc=C3BFE405).

Código verificador: **88102531** e Código CRC: **C3BFE405**.

---

Referência: Processo nº 08704.005044/2025-77

SEI nº 88102531